



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 693, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer presunção de concentração de álcool no sangue quando o condutor se recusa a realizar o teste de alcoolemia e para definir como doloso o homicídio e a lesão corporal praticados nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 302.

.....

§ 2º Considera-se cometido com dolo eventual o homicídio quando praticado nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 desta Lei, aplicando-se as penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 2º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 303.

.....

§ 2º Considera-se cometida com dolo eventual a lesão corporal quando praticada nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308

desta Lei, aplicando-se as penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 306.

.....

§ 2º Negando-se o condutor a submeter-se a teste de alcoolemia, presume-se que apresenta concentração de álcool no sangue na faixa a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações promovidas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não surtiram o efeito desejado no que tange à embriaguez ao volante.

A redação dada ao art. 306 do CTB estabelece como elemento do tipo de embriaguez ao volante uma concentração mínima de álcool no sangue, dado que somente pode ser obtido mediante exame de alcoolemia.

Como ninguém é obrigado a produzir provas contra si, basta o condutor se negar a realizar o teste para escapar da aplicação da lei penal.

Neste projeto, inserimos o § 2º no art. 306 do CTB para estabelecer a presunção de o condutor estar com a concentração de álcool no sangue mencionada no *caput* caso se negue a submeter-se ao exame de alcoolemia.

Além disso, inserimos parágrafos nos arts. 302 e 303 do CTB para definir como dolosos os homicídios e as lesões corporais praticadas nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308, que tratam, respectivamente, da embriaguez ao volante e dos famigerados “rachas” ou “pegas”.

Cabe lembrar que o art. 302, na sua redação original, estabelecia em seu parágrafo único, inciso V, causa especial de aumento de pena no caso de o agente

praticar o crime sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei 11.705/08, o que passou a induzir o reconhecimento do dolo eventual, em que o agente, ao dirigir sob a influência do álcool ou substância entorpecente, assume o risco de produzir um resultado morte.

Entretanto, há quem sustente que, em tais circunstâncias, não haveria o dolo eventual, mas culpa consciente, em que o agente, embora preveja, não admite a possibilidade de ocorrer o resultado.

Do nosso ponto de vista, é equivocado esse entendimento, porque contrário à intenção do legislador quando da elaboração da Lei nº 11.705, de 2008, pois o autor responderia pelo art. 302 do CTB e não incorreria no aumento de pena no caso da embriaguez, porque revogada essa causa específica.

Esse mesmo raciocínio aplica-se ao art. 303 do CTB, pois o inciso V do art. 302 aplicava-se também à lesão corporal culposa por força do disposto no parágrafo único do mencionado art. 303.

Então, para esclarecer qualquer dúvida em relação ao que almejava o legislador anteriormente, inserimos dispositivos nos arts. 302 e 303 do CTB para definir que, nos casos especificados, o crime é praticado com dolo eventual, aplicando-se as penas previstas no Código Penal.

Cremos que as alterações propostas neste projeto contribuirão certamente para o aperfeiçoamento da legislação, razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/11/2011.